

O DIREITO

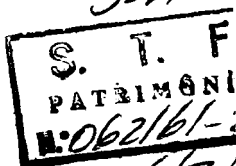
REVISTA MENSAL

DE

Legislação, Doutrina e Jurisprudencia

FUNDADA PELO DR. JOÃO JOSÉ DO MONTE

ANNO XXXV — 1907



MAIO A SETEMBRO

103º VOLUME

RIO DE JANEIRO

M. OROSCO & C. — RUA DA ASSEMBLEA, N. 24

1907

leis do paiz, como demonstrou o Exmo. Snr. Dr. director da Junta de Hygiene, em seu officio a fl. destes autos.

A disposição do art. 72 § 24 da Constituição Federal, em que o impetrante procura amparar a sua pretensão, não exclue absolutamente a intervenção do poder legislativo ordinario para regular o exercicio das profissões, estabelecendo ou exigindo condições necessarias a comprovações de capacidade especial para cada uma dellas (JOÃO MONTEIRO — *Processo Civil e Commercial*, vol. 1.º pags. 283 e seguintes ; NINA RODRIGUES—Conferencia na Faculdade de Medicina da Bahia).

E' nullo o processo em que o promotor Publico effectivo é dado por impedido sem motivo legal.

Appellação crime n. 506.

*Gonçalo Francisco dos Santos, Appellante.
A Justiça, Appellada.*

Tribunal do Estado da Bahia.

ACCORDAM

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação crime vinda do termo de Itaberaba, entre partes appellante, Gonçalo Francisco dos Santos, e appellada, a Justiça, dão provimento ao recurso interposto para decretar a nullidade do summario de fl. 36 em diante, visto como, não tendo assento em lei alguma o impedimento do Promotor Publico effectivo da comarca, a que se refere o despacho de fl. 36, deu-se a illegitima interferencia do adjunto da Promotoria Publica, nos actos que se seguiram ao dito despacho : em consequencia, mandam que o processo seja reformado do despacho referido em diante, para o fim de ser o réo submettido a novo julgamento, pagas as custas afinal.

Notam ainda as faltas seguintes, além das apontadas no parecer de fl. 68 v. : o interrogatorio a fl. 41 está assignado a rôgo sem testemunhas ; o representante do Ministerio Publico não foi intimado do despacho de pronuncia ; o 8.º quesito a fl. 61 declarou o réo incurso no

maximo do art. 294 § 1º em contrario á lei, e ao final da mesma sentença.

Para as faltas mencionadas chamam a attenção da autoridade competente, a fim de evitar-se sua reproducção. — Bahia, 12 de Junho de 1903. — *J. Spinola*, presidente, — *Ponciano de Oliveira*. — *João Torres*. — *Pedro Ribeiro*. — *Braulio*. — *Filinto Bastos*. — *Amancio de Souza*. — *J. Botelho Benjamin*. — *Pedro dos Santos*, votei pela nullidade do plenario. Fui presente, *V. de Araujo*.

A testemunha é obrigada a dizer a verdade em juizo, sendo, pois, irresponsavel por qualquer offensa que dali advenha a alguem.

Deve, por isso, ter inteira liberdade de depôr, afim de poder informar fielmente a justiça sobre o facto em debate e suas circumstancias.

A testemunha, que diz a verdade, não procede com dóllo nem culpa, não tem *animus injuriandi*

Assim, não commette o crime de injurias, porque não ha crime sem dóllo ou culpa, nem injurias sem o *animus injuriandi*.

Quem dá queixa contra uma tal testemunha commette o crime de queixa falsa.

Queixa crime

Autor : Norberto João Antunes Jorge.

Réo : Joaquim Dias da Cunha Barbosa.

Juizo de Direito de S. Paulo

SENTENÇA DE FL. 102

Vistos e examinados estes autos de acção penal, entre partes, como queixoso Norberto João Antunes Jorge e como querellado Joaquim Dias da Cunha Barbosa, delles consta :

a) que o querellado Joaquim Dias da Cunha Barbosa, na qualidade de testemunha arrolada na acção entre partes Manoel Vieira Martins e Maria de Athayde Bittencourt, comparecêra em juizo e, debaixo de juramento, prestára o depoimento constante da certidão de fls. 5 a fls. 9 ;